



10059090	Outros
10061010	Não parboilizado
10061020	Parboilizado
10062000	Arroz descascado (arroz "cargo" ou castanho)
10063010	Sem polir ou brunir
10063020	Polido ou brunido
10064000	Arroz quebrado (trinca de arroz*)
10070000	Sorgo de grão.
NALADI/SH 96	DESCRIÇÃO
11022000	Farinha de milho
11081200	Amido de milho
12010090	Outras
12021090	Outros
12022000	Descascados, mesmo triturados
12060090	Outras
12081000	De soja
12089010	De girassol
15030010	Estearina solar
15030030	Óleo-estearina
15030040	Óleo-margarina comestível
15071000	Óleo em bruto, mesmo degomado
15079000	Outros
15081000	Óleo em bruto
15089000	Outros
15111000	Óleo em bruto
15119000	Outros
15121110	De girassol
15121910	De girassol
15152900	Outros
15162013	De amendoim
15162014	De milho
15162090	Outros
15171000	Margarina, exceto a margarina líquida
15179090	Outras
15180000	Gorduras e óleos animais ou vegetais, e respectivas frações, cozidos, oxidados, desidratados, sulfurados, aerados (soprados*), estandolizados ou modificados quimicamente por qualquer outro processo, com exclusão dos da posição 15.16; misturas ou preparações não alimentícias, de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de frações de diferentes gorduras ou óleos do presente Capítulo, não especificadas nem compreendidas em outras posições.
16010000	Enchidos e produtos semelhantes, de carne, miudezas ou sangue; preparações alimentícias à base de tais produtos.
16023100	De peru
16023200	De galos e de galinhas
16023900	Outras
16024100	Pernas e respectivos pedaços
16024200	Pás e respectivos pedaços
16024900	Outras, incluídas as misturas
19021900	Outras
23021000	De milho
23040000	Tortas (bagaços) e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em "pellets", da extração do óleo de soja.
23067000	De germe de milho
23091090	Outros
23099010	Preparações forrageiras adicionadas de melão ou de açúcares
23099099	Outras

DECRETO Nº 5.362, DE 31 DE JANEIRO DE 2005

REVOGADO

Dispõe sobre o remanejamento dos Cargos em Comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e das Funções Gratificadas que menciona, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1ª Ficam remanejados, na forma deste artigo e do Anexo I a este Decreto, os seguintes Cargos em Comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Funções Gratificadas - FG:

I - da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para o Ministério da Justiça: dois DAS 101.4; quatro DAS 101.2; quatro DAS 101.1; dois DAS 102.5; um DAS 102.3; quatro DAS 102.1 e sete FG-3; e

II - do Ministério da Justiça para a Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão: dois DAS 101.5; dois DAS 102.4 e quatro DAS 102.2.

Art. 2ª Em decorrência do disposto no art. 1º, o Anexo II ao Decreto nº 4.991, de 18 de fevereiro de 2004, passa a vigorar na forma do Anexo II a este Decreto.

Art. 3ª Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4ª Fica revogado o Decreto nº 5.065, de 3 de maio de 2004.

Brasília, 31 de janeiro de 2005; 184ª da Independência e 117ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Márcio Thomaz Bastos
Nelson Machado

ANEXO I

REMANEJAMENTO DE CARGOS E FUNÇÕES

CÓDIGO	DAS - UNITÁRIO	DA SEGES/MP P/ O MJ (a)		DO MJ P/ A SEGES/MP (b)	
		QTDE.	VALOR TOTAL	QTDE.	VALOR TOTAL
DAS 101.5	5,16	-	-	2	10,32
DAS 101.4	3,98	2	7,96	-	-
DAS 101.2	1,14	4	4,56	-	-
DAS 101.1	1,00	4	4,00	-	-
DAS 102.5	5,16	2	10,32	-	-
DAS 102.4	3,98	-	-	2	7,96
DAS 102.3	1,28	1	1,28	-	-
DAS 102.2	1,14	-	-	4	4,56
DAS 102.1	1,00	4	4,00	-	-
SUBTOTAL 1		17	32,12	8	22,84
FG-3	0,12	7	0,84	-	-
SUBTOTAL 2		7	0,84	-	-
TOTAL		24	32,96	8	22,84
Saldo do Remanejamento (a - b)				16	10,12

ANEXO II

a) QUADRO DEMONSTRATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA.

UNIDADE	CARGO/FUNÇÃO Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	NE/DAS/FG	
GABINETE	5	Assessor Especial	102.5	
	1	Assessor Especial de Controle Interno	102.5	
	1	Chefe de Gabinete	101.5	
	4	Assessor	102.4	
	3	Assistente	102.2	
	5	Assistente Técnico	102.1	
	Coordenação-Geral do Gabinete	1	Coordenador-Geral	101.4
	Divisão	1	Assessor Técnico	102.3
	Divisão	5	Chefe	101.2
	Assessoria de Comunicação Social	1	Chefe de Assessoria	101.4
	Serviço	1	Assessor Técnico	102.3
Serviço	2	Chefe	101.1	
Assessoria de Assuntos Parlamentares	1	Chefe de Assessoria	101.4	
Divisão	1	Assessor Técnico	102.3	
Divisão	1	Chefe	101.2	
Serviço	1	Chefe	101.1	
Assessoria Internacional	1	Chefe de Assessoria	101.4	
Divisão	1	Assessor Técnico	102.3	
Divisão	1	Chefe	101.2	
Serviço	1	Chefe	101.1	
SECRETARIA EXECUTIVA	11		FG-2	
	7		FG-3	
	1	Secretário-Executivo	NE	
	1	Diretor de Programa	101.5	
	3	Assessor	102.4	
	Gabinete	1	Chefe	101.4
	Coordenação	2	Coordenador	101.3
	Divisão	2	Chefe	101.2
	Serviço	1	Chefe	101.1
	SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO	9		FG-2
		1	Subsecretário	101.5
Divisão		1	Assistente	102.2
Divisão		1	Chefe	101.2
Serviço		1	Chefe	101.1



Coordenação	3	Coordenador	101.3	DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL	1	Diretor	101.5
	1	Assistente Técnico	102.1				
Divisão	4	Chefe	101.2		1	Diretor-Adjunto	101.4
					1	Ouvidor do Sistema Penitenciário	101.4
	13		FG-3		1	Assessor	102.4
Coordenação-Geral de Logística	1	Coordenador-Geral	101.4		1	Assistente Técnico	102.1
	1	Assistente Técnico	102.1				
Coordenação	3	Coordenador	101.3	Coordenação-Geral de Assuntos Penitenciários	1	Coordenador-Geral	101.4
	4	Assistente Técnico	102.1				
Divisão	4	Chefe	101.2	Coordenação	2	Coordenador	101.3
Serviço	4	Chefe	101.1	Divisão	2	Chefe	101.2
	12		FG-3	Coordenação-Geral de Reintegração Social	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação	1	Coordenador-Geral	101.4	Coordenação	2	Coordenador	101.3
				Divisão	1	Chefe	101.2
	1	Assistente Técnico	102.1				
Coordenação	1	Coordenador	101.3	Coordenação-Geral de Ensino	1	Coordenador-Geral	101.4
Divisão	2	Chefe	101.2	Coordenação	1	Coordenador	101.3
				Divisão	1	Chefe	101.2
	3		FG-3				
Coordenação-Geral de Recursos Humanos	1	Coordenador-Geral	101.4	Coordenação-Geral do Sistema Penitenciário Federal	1	Coordenador-Geral	101.4
				Coordenação	1	Coordenador	101.3
	1	Assistente Técnico	102.1	Divisão	1	Chefe	101.2
Coordenação	3	Coordenador	101.3				
Divisão	4	Chefe	101.2	Coordenação-Geral de Apoio aos Sistemas Penitenciários Estaduais	1	Coordenador-Geral	101.4
Serviço	1	Chefe	101.1	Coordenação	1	Coordenador	101.3
				Divisão	1	Chefe	101.2
	1		FG-2				
Coordenação-Geral de Orçamento e Finanças	1	Coordenador-Geral	101.4	DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS	1	Diretor	101.5
Divisão	5	Chefe	101.2		1	Assistente Técnico	102.1
Serviço	1	Chefe	101.1				
				Divisão	4	Chefe	101.2
	5		FG-2	Serviço	1	Chefe	101.1
Coordenação-Geral de Planejamento Setorial	1	Coordenador-Geral	101.4	Coordenação-Geral de Assuntos de Refugiados	1	Coordenador-Geral	101.4
Divisão	2	Chefe	101.2		2	Assistente Técnico	102.1
Serviço	4	Chefe	101.1	Coordenação	1	Coordenador	101.3
	7		FG-3				
CONSULTORIA JURÍDICA	1	Consultor Jurídico	101.5	DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CLASSIFICAÇÃO, TÍTULOS E QUALIFICAÇÃO	1	Diretor	101.5
	2	Assessor	102.4		1	Gerente de Projeto	101.4
	1	Assistente Técnico	102.1		1	Assistente Técnico	102.1
	8		FG-3				
Coordenação-Geral de Processos Judiciais e Disciplinares	1	Coordenador-Geral	101.4	Coordenação	2	Coordenador	101.3
Coordenação	2	Coordenador	101.3	Divisão	2	Chefe	101.2
Divisão	2	Chefe	101.2	Serviço	1	Chefe	101.1
Coordenação-Geral de Licitações e Contratos Administrativos	1	Coordenador-Geral	101.4	DEPARTAMENTO DE RECUPERAÇÃO DE ATIVOS E COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL	1	Diretor	101.5
Coordenação	2	Coordenador	101.3		1	Diretor-Adjunto	101.4
Divisão	2	Chefe	101.2		3	Assessor	102.4
					1	Assessor Técnico	102.3
Coordenação-Geral de Estudos e Pareceres	1	Coordenador-Geral	101.4	Coordenação-Geral de Recuperação de Ativos	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3	Coordenação	3	Coordenador	101.3
Divisão	1	Chefe	101.2				
COMISSÃO DE ANISTIA	1	Secretário-Executivo da Comissão de Anistia	101.4	Coordenação-Geral de Cooperação Jurídica Internacional	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Assessor	102.4	Coordenação	2	Coordenador	101.3
	2	Assessor Técnico	102.3	Divisão	2	Chefe	101.2
				Serviço	1	Chefe	101.1
GRUPO EXECUTIVO DE CONSOLIDAÇÃO DE ATOS NORMATIVOS	1	Coordenador-Geral	101.4	Coordenação-Geral de Articulação Institucional	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3	Coordenação	5	Coordenador	101.3
Divisão	1	Chefe	101.2	Divisão	2	Chefe	101.2
Serviço	1	Chefe	101.1				
SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA	1	Secretário	101.6	Coordenação-Geral de Acordos Internacionais	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Gerente de Projeto	101.4	Coordenação	2	Coordenador	101.3
	1	Assistente Técnico	102.1				
Gabinete	1	Chefe	101.4	SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA	1	Secretário	101.6
Coordenação	1	Coordenador	101.3		1	Assessor	102.4
					2	Assistente Técnico	102.1
	23		FG-3	Gabinete	1	Chefe	101.4



Gabinete	1	Chefe de Gabinete	101.4	Academia Nacional de Polícia	1	Diretor	101.4
	1	Assistente Técnico	102.1	Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	1	Chefe	101.2	Divisão	2	Chefe	101.2
	1		FG-2	Serviço	10	Chefe	101.1
Diretoria-Executiva	1	Diretor	101.5		11		FG-2
	1	Assistente	102.2		1		FG-3
Coordenação	3	Coordenador	101.3				
Divisão	3	Chefe	101.2	Superintendência Regional	27	Superintendente Regional	101.3
Serviço	4	Chefe	101.1				
Coordenação-Geral de Defesa Institucional	1	Coordenador-Geral	101.4	Delegacia Regional	54	Delegado Regional	101.1
Divisão	3	Chefe	101.2	Corregedoria Regional	27	Corregedor Regional	101.1
Serviço	4	Chefe	101.1	Diretoria de Administração e Logística Policial	1	Diretor	101.5
Coordenação-Geral de Polícia Fazendária	1	Coordenador-Geral	101.4		1	Assistente	102.2
Divisão	3	Chefe	101.2	Coordenação-Geral de Planejamento e Modernização	1	Coordenador-Geral	101.4
Serviço	3	Chefe	101.1	Coordenação	3	Coordenador	101.3
Coordenação-Geral de Polícia Criminal Internacional	1	Coordenador-Geral	101.4	Divisão	9	Chefe	101.2
Divisão	1	Chefe	101.2	Serviço	17	Chefe	101.1
Serviço	1	Chefe	101.1		10		FG-2
	2		FG-2		1		FG-3
Coordenação-Geral de Polícia de Imigração	1	Coordenador-Geral	101.4		201		FG-2
Divisão	4	Chefe	101.2		538		FG-3
	1		FG-2	DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL	1	Diretor-Geral	101.6
Coordenação-Geral de Controle de Segurança Privada	1	Coordenador-Geral	101.4		1	Assistente	102.2
Serviço	2	Chefe	101.1	Gabinete	1	Chefe	101.4
	1		FG-2		2	Assessor Técnico	102.3
Diretoria de Combate ao Crime Organizado	1	Diretor	101.5	Coordenação	2	Coordenador	101.3
	1	Assistente	102.2	Divisão	1	Chefe	101.2
Divisão	3	Chefe	101.2		1		FG-1
Serviço	3	Chefe	101.1	Corregedoria-Geral	1	Corregedor-Geral	101.4
Coordenação-Geral de Polícia de Repressão a Entorpecentes	1	Coordenador-Geral	101.4	Divisão	3	Chefe	101.2
Divisão	2	Chefe	101.2		3		FG-3
Serviço	5	Chefe	101.1	Coordenação-Geral de Planejamento e Modernização Rodoviária	1	Coordenador-Geral	101.4
	1		FG-2	Divisão	4	Chefe	101.2
Corregedoria-Geral da Polícia Federal	1	Corregedor-Geral	101.5		1		FG-1
	1	Assistente	102.2		2		FG-3
Coordenação-Geral de Correições	1	Coordenador-Geral	101.4	Coordenação-Geral de Operações	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3	Coordenação	1	Coordenador	101.3
Divisão	1	Chefe	101.2	Divisão	5	Chefe	101.2
Serviço	4	Chefe	101.1		9		FG-3
	1		FG-2				
Diretoria de Inteligência Policial	1	Diretor	101.5	Coordenação-Geral de Recursos Humanos	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Assistente	102.2	Coordenação	1	Coordenador	101.3
Divisão	4	Chefe	101.2	Divisão	8	Chefe	101.2
Serviço	2	Chefe	101.1		1		FG-1
Diretoria Técnico-Científica	1	Diretor	101.5		4		FG-3
	1	Assistente	102.2	Coordenação-Geral de Administração	1	Coordenador-Geral	101.4
Instituto Nacional de Criminalística	1	Diretor	101.4	Divisão	7	Chefe	101.2
Divisão	2	Chefe	101.2		3		FG-1
Serviço	7	Chefe	101.1		8		FG-3
Instituto Nacional de Identificação	1	Diretor	101.4	Superintendência Regional	21	Superintendente	101.3
Divisão	2	Chefe	101.2		84		FG-1
Serviço	4	Chefe	101.1		294		FG-3
Diretoria de Gestão de Pessoal	1	Diretor	101.5	Delegacia	151		FG-2
	1	Assistente	102.2		151		FG-3
Coordenação	2	Coordenador	101.3				
Divisão	4	Chefe	101.2	Distrito Regional	5	Chefe de Distrito	101.1
Serviço	5	Chefe	101.1		20		FG-3
	1		FG-2				



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	1	Defensor Público-Geral da União	NE
Subdefensoria Pública-Geral da União	1	Subdefensor Público-Geral da União	NE
	1	Assessor	102.4
Coordenação Divisão	2	Coordenador	101.3
	3	Chefe	101.2

b) QUADRO RESUMO DE CUSTOS DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA.

CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
		QTDE.	VALOR TOTAL	QTDE.	VALOR TOTAL
NE	6,56	3	19,68	3	19,68
DAS 101.6	6,15	7	43,05	7	43,05
DAS 101.5	5,16	25	129,00	23	118,68
DAS 101.4	3,98	67	266,66	69	274,62

DAS 101.3	1,28	131	167,68	131	167,68
DAS 101.2	1,14	144	164,16	148	168,72
DAS 101.1	1,00	178	178,00	182	182,00
DAS 102.5	5,16	4	20,64	6	30,96
DAS 102.4	3,98	25	99,50	23	91,54
DAS 102.3	1,28	27	34,56	28	35,84
DAS 102.2	1,14	25	28,50	21	23,94
DAS 102.1	1,00	51	51,00	55	55,00
SUBTOTAL 1		687	1.202,43	696	1.211,71
FG-1	0,20	90	18,00	90	18,00
FG-2	0,15	409	61,35	409	61,35
FG-3	0,12	1121	134,52	1128	135,36
SUBTOTAL 2		1.620	213,87	1.627	214,71
TOTAL (1+2)		2.307	1.416,30	2.323	1.426,42

DECRETO Nº 5.363, DE 31 DE JANEIRO DE 2005

Altera o Decreto nº 1.935, de 20 de junho de 1996, que dispõe sobre a organização e o funcionamento do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETO :

Art. 1º Os arts. 2º, 3º e 4º do Decreto nº 1.935, de 20 de junho de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional compete julgar, em segunda e última instância, os recursos:

I - previstos:

a) no inciso XXVI do art. 4º e no § 5º do art. 44 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964;

b) no art. 3º do Decreto-Lei nº 448, de 3 de fevereiro de 1969;

c) no § 4º do art. 11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976;

d) no § 2º do art. 43 da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964;

e) no § 2º do art. 2º do Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972; e

f) no art. 74 da Lei nº 5.025, de 10 de junho de 1966;

II - de decisões do Banco Central do Brasil:

a) relativas a penalidades por infrações à legislação cambial, de capitais estrangeiros e de crédito rural e industrial;

b) proferidas com base no art. 33 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, relativas à aplicação de penalidades por infração à legislação de consórcios;

c) proferidas com base no art. 9º da Lei nº 9.447, de 14 de março de 1997, referentes à adoção de medidas cautelares; e

d) referentes à desclassificação e à descaracterização de operações de crédito rural e industrial, e a impedimentos referentes ao Programa de Garantia de Atividade Agropecuária - PROAGRO." (NR)

"Art. 3º Compete ainda ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional apreciar os recursos de ofício, dos órgãos e entidades competentes, contra decisões de arquivamento dos processos que versarem sobre as matérias relacionadas no inciso I e nas alíneas "a" a "c" do inciso II do art. 2º." (NR)

"Art. 4º O Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional será integrado por oito Conselheiros, de reconhecida competência e possuidores de conhecimentos especializados em assuntos relativos aos mercados financeiro, de capitais, de câmbio, de capitais estrangeiros e de crédito rural e industrial, e de consórcios, observada a seguinte composição:

§ 2º Junto ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, funcionarão Procuradores da Fazenda Nacional, designados pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, de reconhecida competência e possuidores de conhecimentos especializados em assuntos relativos aos mercados financeiro, de capitais, de câmbio, de capitais estrangeiros e de crédito rural e industrial, e de consórcios, com a atribuição de zelar pela fiel observância das leis, dos decretos, regulamentos e demais atos normativos.

....." (NR)

Art. 2º Os arts. 2º, 3º, 4º e 12 do Regimento Interno do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, Anexo ao Decreto nº 1.935, de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional será integrado por oito Conselheiros, de reconhecida competência e possuidores de conhecimentos especializados em assuntos relativos aos mercados financeiro, de capitais, de câmbio, de capitais estrangeiros e de crédito rural e industrial, e de consórcios, observada a seguinte composição:

§ 4º Junto ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, funcionarão Procuradores da Fazenda Nacional, designados pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, de reconhecida competência e possuidores de conhecimentos especializados em assuntos relativos aos mercados financeiro, de capitais, de câmbio, de capitais estrangeiros e de crédito rural e industrial, e de consórcios, com a atribuição de zelar pela fiel observância das leis, decretos, regulamentos e demais atos normativos.

....." (NR)

"Art. 3º Ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional compete julgar, em segunda e última instância, os recursos:

I - previstos:

a) no inciso XXVI do art. 4º e no § 5º do art. 44 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964;

b) no art. 3º do Decreto-Lei nº 448, de 3 de fevereiro de 1969;

c) no § 4º do art. 11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976;

d) no § 2º do art. 43 da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964;

e) no § 2º do art. 2º do Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972; e

f) no art. 74 da Lei nº 5.025, de 10 de junho de 1966;

II - de decisões do Banco Central do Brasil:

a) relativas a penalidades por infrações à legislação cambial, de capitais estrangeiros e de crédito rural e industrial;

b) proferidas com base no art. 33 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, relativas à aplicação de penalidades por infração à legislação de consórcios;

c) proferidas com base no art. 9º da Lei nº 9.447, de 14 de março de 1997, referentes à adoção de medidas cautelares; e

d) referentes à desclassificação e à descaracterização de operações de crédito rural e industrial, e a impedimentos referentes ao Programa de Garantia de Atividade Agropecuária - PROAGRO." (NR)

"Art. 4º"

II - apreciar os recursos de ofício, dos órgãos e entidades competentes, contra decisões de arquivamento dos processos que versarem sobre as matérias relacionadas no inciso I e nas alíneas "a" a "c" do inciso II do art. 3º;

....." (NR)

"Art. 12."

§ 2º Os recursos encaminhados com pedido de preferência formulado pela autoridade máxima do órgão ou entidade competente serão imediatamente remetidos ao Procurador da Fazenda Nacional, que sobre eles deverá pronunciar-se no prazo de dois dias úteis.

§ 4º Os recursos a que se refere o § 2º terão prioridade sobre todos os processos e serão levados a julgamento na primeira sessão que se seguir à data em que esgotado o prazo deferido ao revisor do processo." (NR)

Art. 3º O Banco Central do Brasil, na aplicação de penalidades por infração à legislação de consórcios, observará o procedimento fixado pelo Conselho Monetário Nacional para a aplicação das penalidades previstas na Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 31 de janeiro de 2005; 184ª da Independência e 117ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Bernard Appy

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 51, de 31 de janeiro de 2005. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.388.

Nº 52, de 31 de janeiro de 2005. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Cível Originária nº 763.

Nº 52, de 31 de janeiro de 2005. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento do Mandado de Segurança nº 25.188.

MINISTÉRIO DA DEFESA

Exposições de Motivos:

Nº 54, de 27 de janeiro de 2005. Sobrevôo no território nacional, no dia 2 de fevereiro de 2005, de uma aeronave tipo Boeing 737-200, pertencente à Força Aérea da República Bolivariana da Venezuela, em missão de transporte do escalão avançado da Presidência daquele País, procedente de Caracas, Venezuela, com destino a Santa Cruz, Bolívia, de onde retorna no dia 3 seguinte, sobrevoando novamente o território nacional.